



O PODER JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE EM REDE: A TRANSPARÊNCIA PASSIVA COMO NOVA FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

EL PODER JUDICIAL EN LA SOCIEDAD EN RED: LA TRANSPARENCIA PASIVA COMO NUEVA FORMA DE DEMOCRATIZACIÓN DE LA JUSTICIA

Gislaine Ferreira Oliveira¹
Priscila Valduga Dinarte²

RESUMO

As tecnologias de informação e comunicação trouxeram diversas modificações na vida em sociedade e, portanto, no relacionamento entre governantes e governados. O surgimento do governo eletrônico pode contribuir para que o Judiciário se aproxime mais dos cidadãos, buscando uma prática de governança. Dessa forma, o objetivo deste artigo é verificar a implementação da Lei de Acesso à Informação no que concerne à transparência passiva nos portais dos tribunais. Para tanto, foi feito uso do método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte de concepções gerais de conceitos como direito à informação, transparência e governança para se chegar na análise dos sites. Ainda, como método de procedimento foi utilizado o monográfico na medida em que se observa o cenário das páginas governamentais. E, como técnicas de pesquisa utilizou-se a observação sistemática, direta e não-participativa em todos os sites do Poder Judiciário, bem como a bibliográfica. Foi possível concluir que ainda é incipiente a implementação da LAI no que diz respeito à transparência passiva, sendo que deve existir um maior comprometimento deste Poder nesse sentido e, principalmente na disponibilização do Serviço de Informação ao Cidadão.

Palavras-chave: Governo eletrônico, Governança, Poder judiciário, Transparência, Sociedade em rede

ABSTRACT

Las tecnologías de información y comunicación trajeron diversas modificaciones en la vida en sociedad y, por lo tanto, en relacionamiento entre gobernantes y gobernados. El surgimiento del gobierno electrónico puede contribuir para que el Judicial se aproxime más de los ciudadanos, buscando una práctica de gobernanza. De esa forma, el objetivo de este artículo es verificar la implementación de la Ley de Acceso a la Información en que dice respeto a la transparencia pasiva en los portales de los tribunales. Para tanto, fue hecho uso del método de abordaje deductivo, una vez que se parte de concepciones generales de conceptos como derecho a la información, transparencia e gobernanza para llegar en el análisis de los sitios. Aún, como método de procedimiento fue utilizado el monográfico en la medida que se observa el escenario de las páginas gubernamentales. Y, como técnicas de pesquisa se utilizó la observación sistemática, directa e no-participativa en todos los sitios del Poder Judicial, añadida con la bibliográfica. Fue posible concluir que aún es incipiente La implementación de LAI en que dice respeto a la transparencia pasiva, siendo que debe existir u mayor

¹ Mestrada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Rio Grande do Sul, (Brasil). **E-mail:** gikoliveira@hotmail.com

² Mestrada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM), Rio Grande do Sul, (Brasil). **E-mail:** priduga@hotmail.com



comprometimiento de este Poder en ese sentido e, principalmente en la disponibilidad del Servicio de Información al Ciudadano.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gobierno electrónico, Gobernanza, Poder judicial, Transparencia, Sociedad en red

INTRODUÇÃO

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) apresentam impactos positivos e negativos em qualquer âmbito que incidem na sociedade. Por isso, sua implementação no poder público deve ter como finalidade a qualificação da prestação dos serviços públicos e, conseqüentemente, melhoria de vida da população. A facilitação do acesso a informações públicas concretiza o direito à informação, amplia a participação popular na gestão da coisa pública é fundamental para que se crie um ambiente de controle social.

Tradicionalmente, o Poder Judiciário brasileiro apresenta uma postura fechada, hermética, afastada da sociedade. Por muito tempo, não havia como ter certeza o que acontecia nessa instituição pública, porém com o desenvolvimento do governo eletrônico iniciou-se uma transformação na postura dos órgãos públicos, os quais se utilizaram da criação de portais oficiais *online* para manter um maior contato com a população, publicizar informações e efetivar a transparência. Assim, a transparência assume um papel de destaque, pois somente um governo que publiciza suas ações e as informações geradas internamente pode ser considerado responsivo, acessível e verdadeiramente democrático.

Ao verificar esse cenário, surge o seguinte questionamento: é possível afirmar que o Poder Judiciário apresenta implementação satisfatória dos ditames da Lei 12.527 de 2011 no que se refere à transparência passiva, buscando incrementar a transparência, a participação cidadã e cumprindo os preceitos de acesso à informação?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar a implementação da Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 2011 (LAI) no que concerne à transparência passiva nos portais dos Tribunais, buscando perceber se existe um esforço desta esfera em implementar e, de fato, utilizar os meios de comunicação possibilitados pelo uso das tecnologias de informação e comunicação de forma democrática.. Para alcançar tal objetivo, utilizou-se como marco teórico o entrelaçamento de autores constitucionalistas e da sociedade em rede.

Para a execução da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte-se da concepção geral sobre sociedade em rede, transparência passiva, direito



de acesso à informação e impactos do governo eletrônico e governança no Poder Judiciário para verificar o panorama real nos portais dos Tribunais brasileiros, aliado ao método de procedimento monográfico. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a observação estruturada e não-participativa em todos os portais Poder Judiciário, resultando em um total de noventa e três *sites* investigados. A pesquisa foi realizada por meio de formulário elaborado na plataforma *Google Drive*, que contém, de forma sistematizada, as principais categorias de informações que devem obrigatoriamente constar nos portais dos órgãos públicos e foi desenvolvida no período entre agosto de 2013 a fevereiro de 2014. Por fim, foi utilizada a técnica bibliográfica ao serem reunidos doutrinadores que abordam as temáticas desenvolvidas.

O presente artigo foi dividido em duas partes. Na primeira, verificar-se-á as transformações que as tecnologias de informação e comunicação geraram no Poder Judiciário e implementação de transparência passiva nos portais dos Tribunais brasileiros. Já na segunda, apresentar-se-á a análise dos portais do Poder Judiciário no que concerne a disponibilização de ferramentas de transparência passiva, com vistas à verificação do estado na questão nesse.

1 O PODER JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE EM REDE: TRANSPARÊNCIA, GOVERNO ELETRÔNICO E GOVERNANÇA

A atividade de governar sofreu impactantes modificações com o advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC), uma vez que boa parte das tarefas cotidianas pode ser realizada através do ambiente virtual. Olhar para essas novas tecnologias com uma visão puramente entusiasta, ou exclusivamente pessimista, não tem o condão de abarcar toda a complexidade que a temática envolve. Porém, cabe ressaltar que “as novas tecnologias serão unicamente fogos de artifício se não contribuírem para uma sociedade mais equitativa, mais igualitária, onde seu potencial se faça acessível a todos e contribua na melhora dos níveis de vida dos cidadãos” (SÁNCHEZ BRAVO, 2010, p.22). Nesse sentido, é fundamental atentar para o fato de que as TIC são uma realidade na sociedade contemporânea e que resta, portanto, pensar em formas de utilizá-las com o



propósito de desenvolvimento das relações comunitárias e, conseqüentemente, uma melhoria de vida da população.

Como dito, não se pode cair na armadilha de concluir que as novas tecnologias são boas ou más por si sós, já que “nem a salvação nem a perdição residem na técnica. Sempre ambivalentes, as técnicas projetam no mundo material nossas emoções, invenções e projetos. Os instrumentos que construímos nos dão poderes, mas coletivamente responsáveis, a escolha está em nossas mãos” (LÉVY, 2010, p.17). E, em vista dessa responsabilidade enquanto coletivo cabe a todos assumir uma nova postura diante das problemáticas provenientes deste contexto, principalmente, porque “o maior bem decorrente do progresso tecnológico não deve estar apenas em resolver problemas materiais da humanidade, mas sim em permitir que a sociedade pense por si mesma suas dificuldades, de maneira minimamente autônoma” (ROVER, 2006, p. 93).

Atitude autônoma e reflexiva que é fundamental para que se compreenda esse mundo virtual que, diariamente, traz uma quantidade e variedade de informações que era inimaginável há algumas décadas atrás. Um ambiente que comprime a distância e estabelece diferentes formas de relacionamento do usuário com a informação e que requer pensamento crítico para filtragem desse universo de dados. Isso se faz necessário porque, “cómo una producción tan racional puede resultar en la increíble irracionalidade de las sobrecargas de información, la información errónea, la desinformación y la información descontrolada. Se juega aqui una sociedad *desinformada* de la información” (LASH, 2005, p.23).

Ao perceber esse conjunto da sociedade atual, Castells (1999, p.24) cunhou a expressão “em rede”, principalmente porque a formação de redes é a sua característica mais sobressalente, sendo que o ambiente virtual é o local no qual uma considerável quantidade desses laços são firmados. Ainda mais, “las redes, a diferencia de las instituciones o los estados clásicos, son por definición descontinuas e no lineales” (LASH, 2005, p. 18).

Dessa forma, impossível não compreender que essa conjuntura é resultado de uma sociedade que convive com a velocidade das relações, com a descontinuidade dos contatos, com a virtualidade das informações e que, por conseguinte, com a liquidez³ do mundo. Ademais, é necessário que se destaque a consciência das exclusões que esse ambiente gerou (e gera), sendo que,



[...] como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. De facto, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social (CASTELLS, 2005, p.18).

Levando-se em consideração a inclusão de apenas parte da população nesse cenário, importante perceber de que forma as tecnologias de informação e comunicação podem (ou não) ser utilizadas no estabelecimento e desenvolvimento do processo democrático. A participação popular na gestão da coisa pública é fundamental para que se crie um ambiente de controle social continuado dos atos governamentais⁴. O que ocorre, diversas vezes, é que “parte-se do pressuposto de que a democracia contemporânea é repleta de defeitos e que não se deveria hesitar em empregar as novas ferramentas de comunicação para alcançar transparência institucional e fomentar atividade cívica” (MARQUES, 2004, p.101). Mas, o uso de TIC não é garantia de participação qualificada da população nos processos decisórios, pois,

[...] a internet as TICs em geral possuem um potencial enorme de transformação, mas suas efetivas possibilidades devem ser relativizadas ante um contexto das forças de dominação e poder que, aliás, também fazem uso dessas próprias tecnologias para manter seu *status* de dominação (PINHO, 2008, p.476).

Esse fenômeno de utilização das TIC com resultados negativos no processo democrático foi denominado por Pérez Luño (2004, p.100) como *ciudadania.com*, na qual o “titular quede degradado a mero sujeto pasivo de la manipulación de poderes públicos y privado”.

³ Nesse sentido o posicionamento de Zygmunt Bauman (2001, p.22) ao dissertar que: “Qualquer rede densa de laços sociais, e em particular uma que esteja territorialmente enraizada, é um obstáculo a ser eliminado. Os poderes globais se inclinam a dismantelar tais redes em proveito de sua contínua e crescente fluidez, principal fonte de sua força e garantia de sua invencibilidade. E são esse derrocar, a fragilidade, o quebradiço, o imediato dos laços e redes humanos que permitem que esses poderes operem”.

⁴ Essa seria uma prática fundamental para fugir do que Guillermo O’Donnell (2008, p.2) chama de democracia delegativa, na qual “la concepción básica, que se expresa repetidamente por el líder y sus seguidores, es que la elección da al presidente/a el derecho, y la obligación, de tomar las decisiones que mejor le parecen para el país, sujeto sólo al resultado de futuras elecciones presidenciales”, ou seja, “as democracias delegativas se fundamentam em uma premissa básica: o [...] que ganha uma eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente e, na medida em que as relações do poder existente permitam, até o final de seu mandato” (O’DONNELL, 1991, p.30).

Sabe-se, portanto, que a cultura participativa se constrói antes e fora do espaço da *Internet*, não existe “fórmula mágica” para que um país que nunca teve como traço fundamental uma participação popular massiva nas decisões governamentais atingir, instantaneamente, esse ideal apenas com o advento da tecnologia.

Por outro lado, o uso positivo das novas tecnologias na democracia é chamado pelo referido autor de cibercidadania, sendo que esta “implique un nuevo modo más auténtico, profundo e instalado en los parámetros tecnológicos del presente, para una participación política con vocación planetaria” (PÉREZ LUÑO, 2004, p.100). Essa segunda forma seria aquela na qual os cidadãos se utilizariam da tecnologia para construir meios de pressão popular e participação nas decisões governamentais de forma autônoma e crítica.

Destaca-se que o direito à informação⁵ é pressuposto para esse uso positivo da *Internet* no processo democrático, já que poder ter acesso a informações públicas proporciona ao cidadão participar mais ativa e qualificadamente na esfera pública. Nesse diapasão, Paulo Bonavides ao classificar a democracia como direito de quarta geração observa que esta é “materialmente possível graças aos avanços das tecnologias de informação e comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema” (2013, p.590).

Ackerman e Sandoval (2005, p.18) afirmam que o direito à informação tem impacto claramente positivo em pelo menos três esferas da ação social: política, econômica e na administração pública. No âmbito político, contribui para o despertar político dos cidadãos e envolvimento mais proativo nas atividades governamentais, passando de uma postura passiva para uma ativa na cobrança dos governantes na rendição de contas públicas, elevando o nível do debate político e deixando mais produtivo o processo de criação de políticas públicas. No econômico, a transparência gera um clima mais confiável ao permitir que os atores econômicos calculem onde e quando podem investir com maior segurança.

⁵ O direito de acesso à informação assume o *status* de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo que tanto o inciso XIV quanto o XXXVIII do artigo 5º versam sobre ele, sendo suas redações, respectivamente: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988). Sendo que a regulamentação desse segundo dispositivo foi feita pela Lei 12.527 de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), que será explorada de forma mais extensiva na segunda parte deste artigo.



Já no âmbito da administração pública, a transparência melhora o processo de tomada de decisões dos servidores públicos ao obrigá-los a se conduzirem com mais responsabilidade, sendo que, isso gera óbvios controles à corrupção ao dificultar a ocultação de acordos e ações ilegais.

A informação pública pode (e deve) ser disponibilizada pelos entes governamentais. Nesse sentido, os *sites* governamentais são a face externa do que se denomina de governo eletrônico (e-gov) que “se relaciona, sobretudo, com o serviço prestado pelos governos, local, estadual ou nacional, ou por outros Poderes (Legislativo e Judiciário) aos cidadãos, com o fornecimento de informações sobre instituições ou o oferecimento de espaço para debates e denúncias” (MARQUES, 2004, p.110).

O governo eletrônico, nessa esteira, surge como a apropriação de TIC pela administração pública com vistas a estabelecer novas formas de relacionamento com os cidadãos, encurtando o espaço entre os governantes e os governados, estabelecendo canais de comunicação através de páginas virtuais. Na mesma direção é o entendimento de José Antonio Gomes de Pinho (2008, p. 475):

[...] Dado o avanço da tecnologia, entendemos que o governo eletrônico não deve ser visto apenas por meio da disponibilização de serviços online, mas também, pela vasta gama de possibilidades de interação e participação entre governo e sociedade e pelo compromisso da transparência por parte dos governos. Em outras palavras, as TICs contêm um enorme potencial democrático, desde que haja definição política no sentido de participação popular e da transparência, pois o governo pode deixar de oferecer o que não quer mostrar, para nem mencionar o que quer esconder.

A transparência assume um papel relevante nessa conjuntura, pois somente um governo que publiciza suas ações e as informações geradas internamente pode ser considerado responsivo e verdadeiramente democrático. Dessa forma, tanto a transparência passiva quanto a ativa devem ser observadas pela administração pública, sendo a primeira a que se publiciza em atendimento às solicitações da sociedade e a segunda aquela na qual o governo divulga informações por iniciativa própria, independente de solicitação (GRUMAN, 2012, p.102).

A transparência passiva, que será o foco deste artigo na segunda parte, tem como faceta mais visível na disponibilização de canais de comunicação nos *sites* governamentais, como é o caso das ouvidorias e do serviço de informação ao cidadão (SIC), entre outros. Portanto:

A transparência é uma via de mão dupla: de um lado, a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos; e, por outro, o cidadão tem o direito a ser informado. Deste modo, por meio da informação disponível por meio eletrônico, desenvolve-se controle preventivo, estimula-se a participação popular e se torna o exercício do poder mais transparente e, portanto, mais democrático. [...] Com a diminuição dos desvios de dinheiro gerados pela corrupção é possível viabilizar a melhoria das prestações sociais que podem ser oferecidas à população; ou seja: concretizam-se direitos (LIMBERGER; SALDANHA, 2012, p. 229).

Ser um governo transparente é superar a cultura do segredo que vigorou por muito tempo na administração pública, uma vez que antes esta era considerada detentora da informação e, por isso, poderia rejeitar um pedido de acesso de um cidadão sem qualquer justificativa. Mas agora está posto que a informação é pública e, como tal, pertence ao povo e, ao menos que a situação se encaixe em exceções legalmente previstas, não há que se falar em negação de acesso. Paula Lígia Martins (2011, p.238) afirma que a recusa só pode ser justificada se ficar demonstrado, no caso concreto em específico, que a limitação passou pelo chamado “teste de três fases” elaborado na jurisprudência internacional. Este teste determina que a confidencialidade de um dado só pode ser considerada legítima se presente os requisitos de que a informação solicitada relaciona-se a um dos objetivos legítimos para a restrição do acesso à informação listados em lei; a divulgação daquela informação específica poderá efetivamente causar graves danos a tal objetivo e, por fim; o prejuízo ao objetivo em questão deve ser maior que o interesse público na liberação da informação específica.

Todo este contexto está atrelado à concepção de governança, já que esta tem por objetivo maior o bem-estar da população, determinando-se por sua,

[...] capacidade de implementação de políticas públicas voltadas à consecução e à otimização da gestão, à adoção de métodos de avaliação, controle, e responsabilização, à prevenção de riscos e à correção de desvios, visando a promover a eficiência, a eficácia e a transparência institucionais e a participação e o bem-estar da sociedade (ALVES, 2011, p. 235).



Participar da elaboração e implementação de políticas públicas é a premissa básica do cidadão na democracia. Principalmente quando este busca escolher qual a política pública será executada, quando e de que forma será feita. E, se algo não for desenvolvido da maneira prometida, é função da população cobrar dos governantes explicações, exercendo, dessa forma, o controle social. Somado a isso, a informação é um componente importante da governança, como destacado por Pierre Calame (2009, p.220):

Frente la complejidad y a la interdependencia de los problemas, los sistemas de información se han convertido en un componente fundamental de la gobernanza. [...] Pero no se trata solamente en este caso de un acceso público a la información que guardan las administraciones. Se trata más ampliamente de concebir y manejar de manera independiente esa información, sin permitir que sea monopolizada por los poderes públicos o políticos, ni por los “expertos”, ni por los grandes actores económicos que tienen los medios para producirla y controlarla.

Novamente a postura crítica e autônoma do cidadão é necessária para que seja possível pressionar a administração pública a ser sempre responsiva. Sendo que a governança eletrônica um dos componentes da governança, contribuição do e-gov “para um contexto maior no qual o governo formula e implementa suas políticas com a participação da sociedade, considerando o papel das tecnologias de informação e comunicação e o ambiente regulatório que determina a atuação de diversos atores” (GUIMARÃES; MEDEIROS, 2005, p.2). Fica clara a necessária mudança de postura do governo se quiser buscar a governança, uma vez que, deverá considerar a participação popular como componente básico da tomada de decisões e implementação de políticas públicas e não mais como eventual participante. Nesse sentido:

De qualquer modo, é reconhecido que as novas formas de interação eletrônica têm impacto direto na governança ao criarem um novo espaço para interlocução dos cidadãos com os governantes. [...] Tendo em conta essas novas formas de comunicação proporcionadas pelas ações de e-gov, a e-governança poderia ser posta em prática por meio de um governo mais acessível, com as tecnologias de informação e comunicação universalizando o acesso aos novos meios de comunicação, com base na igualdade de oportunidades, podendo ser uma maneira de quebrar barreiras e superar tradicionais disparidades impostas pela distância. (GUIMARÃES; MEDEIROS, 2005, p.15).

A e-governança seria uma forma de tornar mais acessíveis algumas instituições que tradicionalmente estão mais longínquas dos cidadãos, como o Poder Judiciário,

principalmente através da disponibilização de meios de comunicação em seus portais. A diminuição do isolamento do Judiciário é fundamental para o estabelecimento da governança nessa esfera, tornando-o mais democrático e transparente. Tal distância pode ser explicada, mesmo que parcialmente porque,

[...] em quase todas as situações do passado os tribunais se destacaram pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragado pela maioria da população (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p.1).

Somado a isso, Boaventura de Sousa Santos (2005) explica que todas as instituições da modernidade foram forjadas no espaço-tempo nacional, o qual se constitui por três temporalidades distintas: 1) da deliberação, que determinou que haver eleições de quatro em quatro anos é adequado, mas não de quatro em quatro meses; 2) da ação burocrática do Estado, que determinou, por exemplo, o ciclo da tributação, a validade das cartas de condução, etc. e; 3) da temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processo para além dos quais é possível falar de morosidade. E o autor aponta que tal temporalidade legitimou politicamente o Judiciário por via “da despolitização da função judicial, ou seja, pela redução da questão política do lugar da adjudicação judicial na nova conflitualidade social, à questão técnica do rigor profissional da adjudicação judicial, operando em circuito fechado, isolada da conflitualidade social” (SANTOS, 2005, p. 83). E conclui que “este espaço-tempo está hoje a ser desestruturado sob a pressão de um espaço-tempo emergente, global e instantâneo, o espaço-tempo electrónico, o ciber-espaço. Esse espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade estatal nacional” (SANTOS, 2005, p. 89).

Não há mais como estar longe da conflitualidade social, fundamentalmente quando se fala em democracia, em pluralidade de opiniões, em transparência e em participação popular. Ainda mais que “a questão da legitimidade só se põe em regimes democráticos e diz respeito à formação da vontade da maioria por via da representação política obtida eleitoralmente” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p.1). E, como o Poder Judiciário não tem seus membros eleitos pelo voto popular acaba que “não é visto como um poder delegado do povo, e sim poder em si mesmo, que determina sua própria atuação, tendo como limite, a princípio, o controle administrativo interno, feito por pares, e



a Constituição” (SILVA; KURTZ, 2014, p. 220). É necessário que se supere essa percepção, e tem que existir um esforço deste Poder em implementar políticas de governança, assumir um papel de publicidade de seus atos, se colocar à disposição da participação popular, se aproximar do povo, o que pode ser feito com o auxílio das tecnologias de informação e comunicação. Dessa forma:

[...] Las TIC favorecen también en este caso la democracia una vez que el procedimiento que facilitan permite tanto acortar los tiempos precisos para el ejercicio de las labores propias del poder judicial: la resolución de conflictos, cuando hacer más transparentes las fases de tramitación del procedimiento, permitiendo conocer por las partes implicadas el estado en el que la tramitación se encuentra, sin que por ello pierda el proceso judicial las funciones conferidas al mismo por el ordenamiento democrático. (GALINDO, 2012, p. 42).

Por meio das tecnologias da informação e comunicação, portanto, o cidadão pode acompanhar, por exemplo, o resultado de demandas, acessar informações relacionadas com o funcionamento do Judiciário, bem como, se comunicar com este Poder quando tiver algumas dúvida ou reclamação. E o acesso a esse tipo de informação relaciona-se com o acesso à justiça, já que,

A política de facilitação de acesso à Justiça incorpora-se ao catálogo constitucional de valorização dos direitos humanos. Neste catálogo humanitário, destaca-se o direito de acesso à informação e a um serviço público eficiente com razoável prazo de duração do processo. O acesso à Justiça requer, por suposto, a criação de condições materiais de acessibilidade, conferindo força normativa a este princípio constitucional (MELLO; CALEGARI, 2012, p. 2).

Fica claro, dessa forma, que o direito à informação é fundamental na medida em que instrumentaliza o cidadão na busca de direitos, bem como, é a base da governança e, conseqüentemente, da prática governamental transparente. Esses conceitos transportados ao cenário do Judiciário implicam na utilização do governo eletrônico como meio de promoção do acesso à Justiça, como também, de democratização deste Poder. Este também é o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos (2005, p.90), ao afirmar que:

No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É,

hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos.

Em vista de todo o exposto, foi possível perceber que as TIC podem ajudar o Judiciário a ocupar um local próximo da população, mais cerca do social, da participação popular, principalmente se assumir uma postura de transparência, de governança e de responsabilidade. Cabe, nesse sentido, verificar de que forma a transparência passiva está sendo implementada nos portais do Poder Judiciário, buscando perceber se existe um esforço desta esfera em implementar e, de fato, utilizar os meios de comunicação possibilitados pelo uso de TIC de forma democrática. É essa a tarefa que será desempenhada no tópico que segue.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA: UMA ANÁLISE SOB O ESTADO DA ARTE NOS PORTAIS OFICIAIS NA PRÁTICA DE GOVERNANÇA

Em conformidade com o exposto no capítulo anterior, as tecnologias de informação e comunicação podem auxiliar o Poder Judiciário na construção de um relacionamento mais próximo com a população, seja por meio da exposição de informações relativas as suas atividades, seja por disponibilizar meios de comunicação em seus *sites* para receber demandas, sugestões, dúvidas ou críticas dos cidadãos.

Nesse panorama, ao considerar a importância que os meios de comunicação *online* do Poder Judiciário assumem como instrumentos de aproximação com a sociedade, apresentar-se-á nesse capítulo os resultados obtidos a partir da observação direta, sistemática e não participativa realizada no período de novembro de 2013 e junho de 2014, ocasião em que foram avaliados os noventa e três *sites* (93) pertencentes aos Tribunais estaduais, federais e superiores. Tendo por base as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os parâmetros descritos no Guia de criação da Seção de Acesso à Informação (BRASIL, 2013a) para os dados a serem exibidos, aliado com o artigo 3º da Lei de Acesso à Informação sobre diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, elaborou-se, na plataforma *Google Drive*, um formulário estruturado *online*, adaptando-se o método de Santos, Bernardes e Rover (2012, p. 60) o que permitiu



mensurar qual a dimensão das informações disponibilizadas quando se tratam sobre a transparência passiva nos Tribunais e se é possível formar um panorama da oferta de meios de comunicação para efetivo desenvolvimento de uma prática de governança.

A fim de sistematizar a exposição dos resultados obtidos pela observação, a análise será apresentada agrupando-se os dados mais relevantes a partir de cinco categorias: a) Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) na seção de Acesso à Informação; b) presença de ferramentas básicas de transparência passiva; c) solicitação de informações por formulários e suas peculiaridades; d) ouvidorias; e) espaço virtual para debate.

Primeiramente, é necessário analisar a implementação da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário vinculada à comunicação através da existência do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disciplinado na lei no artigo 9º e tendo como objetivos: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Dessa forma, a disponibilização do SIC tem “a finalidade de promover a permuta de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelos órgãos jurisdicionais” (KURTZ; SANTOS, 2013, p. 255).

Observa-se que mais da metade dos portais, especificamente cinquenta e um (51), não disponibilizam essa ferramenta de contato com os cidadãos usuários das páginas *online* e somente vinte e nove (29) Tribunais⁶ oferecem o SIC. Ressalta-se ainda que treze (13) páginas⁷ seguem as mais diversas denominações como, por exemplo, Fale com o TRE, Núcleo de Informação ao Cidadão, Fale Conosco, Disque-eleitor, Ouvidoria e Solicitação de informação. Usar denominações nomeações diferenciadas para o mesmo serviço confunde o cidadão e dificulta a navegabilidade do usuário na página, uma vez que ele tem que se adaptar a cada interface utilizada. Ainda, vai de encontro ao conceito de usabilidade, sendo esta “o estudo ou a aplicação de técnicas que proporcionem a facilidade de uso de um dado objeto, no caso, um sítio” (BRASIL, 2010, p.6), pois utilizar diversas denominações para o mesmo serviço não facilita e torna intuitivo o uso dos *sites* pelo cidadão, pelo contrário, dificulta e muito a sua experiência na utilização das páginas.

Naqueles portais que apresentam o Serviço de Informação ao Cidadão, ressalva-se que dezesseis (16) *sites*⁸ deles divulgaram a localização do órgão ou entidade. Esse dado reflete a iniciativa de alguns tribunais em se aproximar do cidadão, buscando afastar a ideia de que o Poder Judiciário é encastelado. Também, o horário de funcionamento é uma informação básica que deve ser exibida para que, por exemplo, o cidadão não perca tempo se deslocando ao Tribunal em horário de não funcionamento e, conseqüentemente, deixa claro quais os momentos é possível o acesso à informação, porém somente nove (9) portais⁹ disponibilizam essa indicação no SIC.

⁶ Pertinente destacar os Tribunais disponibilizam a ferramenta SIC conforme determinado. São eles: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Tribunal de Justiça do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) e Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

⁷ Os treze portais que possuem ferramenta similar ao SIC, mas não seguem seus requisitos e denominação são: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

⁸ Tribunais que ofertam no SIC informações sobre a localização do órgão ou entidade, foram dezesseis os listados: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia), Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

⁹ Os portais que disponibilizam o horário de funcionamento no SIC são: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe) e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia).



Quanto à divulgação dos nomes dos servidores responsáveis pelo SIC, que facilitaria um possível contato por outras vias para os cidadãos solucionarem alguma dúvida ou relatar algum problema encontrado na ferramenta, não é um dado recorrente nos Tribunais, uma vez que somente quatro (4) portais¹⁰ apresentam esse elemento. Ainda, nota-se que apenas o portal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco informa o nome da autoridade do órgão responsável pelo monitoramento da implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do órgão/entidade, que também possibilitaria uma maior confiança dos usuários para utilizar essa nova ferramenta de comunicação entre o poder público e os cidadãos.

Outros detalhes analisados referentes ao SIC foram a presença de informações sobre telefone que somente dezoito (18) Tribunais¹¹ informam e nove (9) *sites*¹² exibem e-mail, ambos com a finalidade de ser específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas do SIC, sendo uma baixa adesão das páginas em fornecer esse tipo de dado de maneira completa. Ressalta-se que outros portais apresentaram elementos específicos dentro do SIC, como, por exemplo: a) formulário *online*, sendo que no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região era exigido o preenchimento do número do CPF e do RG para o envio do protocolo e, facultativamente, informações sobre escolaridade, sexo e ocupação; b) dúvidas frequentes e portal da transparência no Tribunal de Justiça de São Paulo; c) informações institucionais, programas e ações, consultas, licitações, contratos e convênios,

¹⁰ Somente os Tribunais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia) informam o nome dos responsáveis pelo SIC.

¹¹ Os portais que informam um telefone específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas do SIC são: O tribunal Superior do trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, os Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, de Espírito Santo, do Mato Grosso, de Goiás, do Distrito Federal, da Bahia, de Sergipe, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Tribunais de Justiça do Maranhão, do Distrito Federal e Territórios e da Bahia.

¹² Os *sites* que apresentam e-mail específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas do SIC são: o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, de Espírito Santo, do Rio Grande do Norte, do Ceará e do Pará e os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Bahia.

estatística e transparência no Tribunal de Justiça do Ceará; d) mensagem para a ouvidoria judiciária e consulta de remunerações no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; e) histórico da Justiça do Trabalho, “saiba como recorrer à Justiça do Trabalho” e transparência no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e f) instruções sob pedidos de informações e como acompanhá-los, *link* com os principais conteúdos da LAI e do *site* em geral no Tribunal de Justiça de Roraima.

Também, somente o Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe não foi possível analisar referente ao erro na página.

Outra categoria de análise foi sobre os meios disponibilizados de transparência passiva, temática central do presente artigo, em que o órgão público precisa manter uma equipe especialmente selecionada para atuar no Serviço de Informações aos Cidadãos, se responsabilizar pela informação, levantar em arquivos ou sistemas os dados requeridos, digitalizar e copiar as respostas encontradas para, enfim, serem enviadas ao requerente da demanda. Para que esse processo aconteça é preciso algumas informações e ferramentas sejam concedidas previamente. Salienta-se que a totalidade dos portais informam endereço e telefone do órgão, informações básicas, mas fundamentais para que os cidadãos possam entrar em contato com o Judiciário.

Além disso, um ínfimo número de onze (11) portais¹³ disponibilizam um e-mail para contato e quase a metade dos Tribunais observados, especificamente quarenta (40) deles¹⁴ oferecem algum tipo de formulário para demanda de informações, sendo que a disponibilização do formulário se faz importante na medida em que as ações referentes à transparência ativa nem sempre consegue suprir todas as necessidades do usuário com os dados publicizados.

O formulário tem como finalidade a demanda de informações que não são facilmente encontradas pelos usuários. Ocorre que, condicionar o envio do formulário ao preenchimento de dados além daqueles estritamente necessários para o envio da resposta pelo órgão é barrar o acesso à informação para o cidadão e, portanto, ferir um direito fundamental. Ainda mais, em casos como o apresentado acima no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região exigia o preenchimento do número do CPF e do RG para o envio do formulário e, facultativamente, informações sobre escolaridade, sexo e ocupação, além do direito à informação ser afrontado, o direito à privacidade também pode ser,



principalmente se o órgão não tiver uma política e prática de proteção de dados extremamente responsável e segura. Neste sentido é o posicionamento de Néilson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery (2004, p.50):

[...] a rede é instrumento capaz de interferir sensivelmente na privacidade e intimidade das pessoas. O risco que se apresenta neste caso é de duas ordens. Primeiro: a informação protegida, uma vez obtida, pode circular livre e amplamente, em dimensões ilimitadas. Segundo: o indivíduo, em razão da clandestinidade e da tecnologia, não tem condições para precisar quando e onde ocorreu a coleta de dados, o que potencializa o número de informações colhidas e os prejuízos perpetrados à sua intimidade.

No que concerne os dados observados referentes aos requisitos e limites dos formulários presentes nos portais oficiais *online* do Poder Judiciário, foi possível verificar que, em quarenta e oito (48) portais existia necessidade de identificação do requerente e a especificação da informação requerida no formulário. A exigência da identificação é justificada na medida em que o servidor responsável pela resposta da demanda necessita dessa informação para poder responder. E, a especificação da demanda -

¹³ Os portais que disponibilizam e-mail são: os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, do Piauí, do Espírito Santo, de Minas Gerais e do Paraná, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 6ª e 9ª Região, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de Rondônia.

¹⁴ Tribunais que ofertam formulários são: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do

Estado do Maranhão, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), Tribunal Regional

do Trabalho da 15ª Região (São Paulo/interior), Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Conselho da Justiça Federal, Superior Tribunal Militar, Tribunal Regional Eleitoral do Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.

que consiste na indicação pelo cidadão do conteúdo da sua comunicação dentre as categorias de “solicitação”, “reclamação” e “sugestão” - não é algo que impeça o requerimento, mas que serve para a organização do próprio órgão, uma vez que, separadas por tipos são mais fácil e rapidamente respondidas, prática que está de acordo com o princípio da eficiência presente no artigo 37 da

Constituição de 1988, que visa sempre alcançar os melhores resultados, como ensina Maria

Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Cumprir destacar que a identificação do requerente e a especificação da informação demandada não pode impedir a solicitação. Ao exigir que o usuário preencha dados dispensáveis, faz com que ele perca tempo e desestimula o uso da ferramenta como forma de comunicação ou acesso à informação, podendo o cidadão desistir de enviar o questionamento via *online* e procurar outro meio de acesso. Ademais, esvazia todo o potencial e finalidade do uso das tecnologias de informação e comunicação como facilitador na interação com o Poder Judiciário, bem como, sinaliza a falta de um comprometimento com as práticas de governança e de democratização deste Poder. Nesse sentido, “a subutilização ou o uso meramente burocrático por parte do Estado não terá o condão de superar a ineficiência estatal, desperdiçando o ‘potencial democrático’ das TIC’s, já que pouco alterará a relação Estado- sociedade” (SILVA, DE LA RUE, 2013, p. 416-417).

Em cinco (5) Tribunais, isto é, os Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso, do Amapá, do Tocantins e do Maranhão e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não exigem a necessária identificação do requerente e a especificação da informação requerida. É nítido que a falta de categorização da demanda não é um impedimento à solicitação da informação. Entretanto, a falta de identificação do requerente quando a demanda versa sobre requisição de informação prejudica a resposta do órgão, pois não há dados suficientes para o retorno. Ainda, por exemplo, se em uma reclamação não constar identificação do

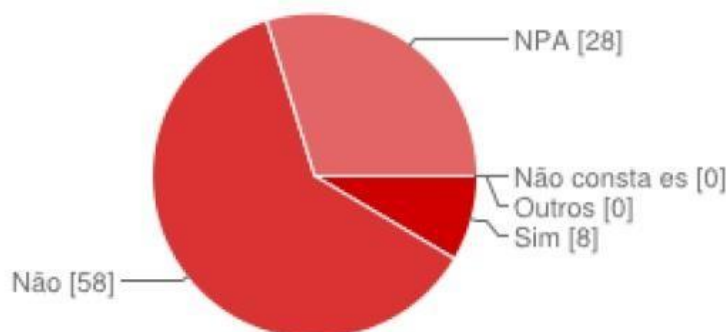
reclamante, além de reduzir a credibilidade da mensagem, inviabiliza o exercício do direito de resposta que o órgão ou entidade tem diante do recebimento deste tipo de comunicação, sendo requisito disposto no artigo 10¹⁵ da Lei de Acesso à informação nº 12.527/2011.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios exige apenas a especificação da informação requerida e outros doze (12) *sites*¹⁶ indicam apenas a obrigatoriedade do interessado se identificar para a singularização da demanda. Ainda, da totalidade dos Tribunais analisados em vinte e sete (27) portais não consta este item e em dois (2) *sites*, no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, não foi possível analisar por motivos de força maior, como falha técnica da página que gera erro.

Sobre a possibilidade de anonimato no formulário de pedido de informação foi obtido que em cinquenta e oito (58) Tribunais não há essa possibilidade. Já nos portais do Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; os Tribunais Eleitorais do Pará, Amapá e do Mato Grosso, Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Pará era possível enviar a solicitação de forma anônima. E, em vinte e oito (28) portais não foi possível analisar, explicitado no gráfico abaixo.

Figura 1: Quantidade de portais que apresentam a possibilidade de anonimato no formulário de pedido de informação:

Há possibilidade de anonimato no formulário de pedido de informação?



Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 10 da Lei de Acesso a Informação já referido, “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida” (BRASIL, 2011).

Dessa forma, não existe autorização legal para se aceitar o anonimato no envio de formulários, sendo esta uma vedação constitucional inclusive, de acordo com o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Portanto, o fato de existir nas páginas de oito (8) tribunais essa possibilidade aponta que, ainda falta um bom caminho a ser percorrido na implementação da LAI nesse ponto. Somado a isso, o exercício democrático de participação popular na gestão da coisa pública requer comprometimento e, como tal, responsabilidade, por isso, como se responsabiliza alguém que se esconde? O anonimato não é um componente saudável no desenvolvimento de uma cultura democrática, principalmente porque ter a liberdade de se expressar, por exemplo, no envio de uma reclamação a um tribunal, é assumir a responsabilidade por aquilo que foi escrito e isso é possível somente a partir da identificação do reclamante, e não de forma anônima.

Sobre o acompanhamento da demanda pelo requerente, percebe-se que sessenta e um (61) portais não apresentavam essa opção, já em vinte e um (21) *sites*¹⁷ era possível acompanhar o andamento da solicitação e, esse item não foi avaliado em doze (12) páginas sendo marcados na categoria de “não foi possível analisar”. Essa possibilidade de acompanhamento da solicitação é fundamental para proporcionar confiança ao cidadão no uso da ferramenta, tanto na certeza de que a demanda foi recebida, quanto no controle do efetivo comprometimento do órgão em responder da forma mais ágil possível e em menos de vinte dias, que é o prazo estipulado na LAI, de acordo com o artigo 10, §1º.

Como outro ponto de análise, ressaltou-se que em oitenta e três (83) portais não existiam exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público e que somente o Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe apresentava essa obrigação ao cidadão e em dez (10) *sites* não foi possível analisar.

No caso dessa exigência, além de ser expressamente vedada pela lei, de acordo com o artigo 10, §3º da Lei de Acesso à Informação, espelha a existência remanescente da cultura do segredo que vigorava na administração pública, na qual esta era proprietária da



informação e podia negar acesso sem qualquer justificativa. Informações de interesse público são, como a própria classificação indica, públicas e negar acesso a elas é ferir o princípio da publicidade, o qual pressupõe o raciocínio de que,

[...] se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida (MELLO, 2010, p. 85).

Ainda, sobre exigências que inviabilizem a solicitação, verificou-se que quarenta e um (41) portais não continham essas cobranças, mas em vinte e três (23) *sites* sim¹⁸, sendo que em onze (11) não foi possível analisar e em dezenove (19) portais não consta esse item. Dentre aqueles que continham exigência que inviabilizam a solicitação, em dezenove (19)¹⁹ exigia-se e-mail, porém conforme demonstrado pelos dados publicados na Pesquisa TIC Domicílios e Empresas (BRASIL, 2013b, p. 158), revelam que a condição socioeconômica interfere na aquisição dos equipamentos de informática e o acesso à *internet*, sendo notória a grande disparidade registrada entre quem figura num extremo, integrando a classe A, onde quase todos os domicílios possuem computador, e quem se localiza na outra extremidade (classes DE), cuja renda dificulta (senão impede) a aquisição do computador.

¹⁵ Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.527 de 2011 que: “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”. (BRASIL, 2011).

¹⁶ Os *sites* que pedem apenas a identificação do requerente são: Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Conselho da Justiça Federal.

¹⁷ Portais em que não é possível acompanhar o progresso da demanda da informação: Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 11ª, 13ª, 15ª, 19ª Região, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; os Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, de São Paulo, de Minas Gerais, do Espírito Santo, do Mato Grosso, do distrito Federal e Territórios, da Bahia, de Pernambuco, da Paraíba, do Piauí, do Sergipe e os Tribunais de Justiça de Goiás, do Maranhão e do Tocantins.

Sem os instrumentos, não há como ter e-mail e receber as respostas das demandas, por isso seria interessante existir outras possibilidades de encaminhamento do resultado, como envio pelos correios ou telefonema.

Além disso, destaca-se que cinco (5) *sites* foram marcados como “outros”, e destes, três (3) exigiam o título de eleitor (Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Rio Grande do Norte e da Paraíba), o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas pedia o número de telefone e o Tribunal de Justiça de Minas a identificação da comarca. O pedido da indicação do e-mail até se justifica na medida em que facilita a resposta do órgão, mas essa questão pode ser facilmente resolvida se constar no formulário a possibilidade de indicação de outras formas de resposta, se o cidadão quiser. Novamente, o estado da questão nesse item indica o desrespeito ao direito de acesso à informação nesses casos, ainda, qualquer exigência que inviabilize a solicitação vai na contramão de um Judiciário democratizado e exposto ao controle social.

Nesse sentido, José Antônio Gomes de Pinho (2011, p.98) lembra que o esforço deve ser feito dos dois lados, Estado e sociedade, para que se tenha uma cultura verdadeiramente democrática:

Quando se fala em política, dois ramos são obrigatórios para a análise: de um lado, o Estado, por meio de suas estruturas e como estas se adaptam à utilização da internet no sentido de promover a participação, interatividade, transparência e democratização de processos. De outro, a sociedade em seus movimentos no sentido da atuação política e suas interações com o Estado exercendo um juízo crítico e participativo.

¹⁸ Portais que demandam informações que inviabilizavam a demanda: Tribunais Regionais do Trabalho da 10^a,

14^a, 23^a e 24^a Região; os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, de Alagoas e do Sergipe; os Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e de Minas Gerais; os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Distrito Federal e Territórios, do Sergipe, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Tocantins e do Acre.

¹⁹ Tribunais que exigem o informe do e-mail do requerente: Tribunais Regionais do Trabalho da 10^a, 14^a, 23^a, 24^a Região; os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, da Paraíba e de Alagoas, os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Distrito Federal e Territórios, de Sergipe, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Tocantins e do Acre.



Na totalidade dos *sites* pesquisados, além do formulário existia a indicação de telefone para contato. Já oitenta e sete (87) apresentavam o endereço presencial e quarenta e seis (46) informavam e-mail para contato. Ainda, oito (8) portais informavam que disponibilizam urnas no endereço físico, sendo somente Tribunais Regionais do Trabalho (da 1^a, 6^a, 7^a, 13^a, 15^a, 17^a e 22^a Região). No Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal do Trabalho disponibilizam a opção de correspondência e vinte (20) portais foram classificados como “outros”. Observando esse ponto, é possível inferir que as páginas dos tribunais publicizam diferentes e de maneira bem abrangente outras formas de contato com os órgãos do Poder Judiciário, sendo um dado positivo que merece destaque.

No que se refere à quarta categoria de análise, da ouvidoria, observou-se que noventa (90) *sites* disponibilizavam o serviço. Somente quatro (4) portais não apresentam, que são os do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Superior Eleitoral e o Conselho da Justiça Federal. Dos portais que apresentam ouvidoria verificou-se que em oitenta e oito (88) portais a página da ouvidoria está ativa, em cinco *sites* não está, destes, quatro são os que constam como não apresentando a ouvidoria mais o Tribunal Regional Eleitoral e Territórios e em um portal não foi possível analisar. Em oitenta e cinco (85) portais a ouvidoria possui formulário online, em sete (7)²⁰ não e em dois (2) não foi possível analisar. Fica perceptível que há uma ampla abrangência da disponibilidade de ouvidorias nos portais dos Tribunais e, curiosamente, a maioria das páginas que não apresentavam esse dispositivo eram de tribunais superiores. Nesse sentido, é possível inferir que existe um empenho do Judiciário em estabelecer pelo menos um canal de comunicação com o cidadão de forma ampla.

Dentro do item da ouvidoria, cabe ressaltar, como exemplo de transparência ativa²¹ que apenas vinte e um (21) *sites*²² a ouvidoria apresenta estatísticas referentes a seu serviço, sendo em que sessenta e seis (66) portais não há essa informação e em sete (7) não foi possível analisar. Ter acesso a esses dados possibilita o acompanhamento das atividades das ouvidorias, ou seja, quantas demandas foram recebidas, processadas e respondidas em um período de tempo determinado, bem como, oportuniza que se avalie se

o serviço, de fato, é eficiente. E, por fim, em setenta (70) portais²³ há espaço virtual de debate público.

Os espaços virtuais disponibilizados são: sessenta e nove (69) portais divulgam o Twitter, quarenta e um (41) o Facebook, apenas o *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tem blog, cinco (5) sites foram marcados como “outros” e em vinte e três (23) portais não foi possível analisar. O Conselho Nacional de Justiça já apresentou um documento oficial denominado “Manual de Redes Sociais do Poder Judiciário” que visa auxiliar os Tribunais brasileiros a utilizarem de forma positiva as diversas ferramentas de contato *online* dos cidadãos, além de construir uma identidade digital sólida, responsável e comprometida com as iniciativas já defendida pelas instituições públicas. Conforme dispõe o documento:

Nesse contexto, este Manual visa mostrar como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem trabalhando nas mídias sociais e como essa experiência pode servir de modelo à gestão de outros canais digitais do Judiciário. Serão apresentadas as estratégias utilizadas, as regras de manuseio, os métodos de

²⁰ Portais que não possuem formulário na ouvidoria: Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e Territórios e de Rondônia e, por fim, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

²¹ Outro exemplo de transparência ativa é a que resulta da análise se os portais possuem *link* para quais outros órgãos auxiliares da justiça, dados que é relevante, pois integra as páginas referentes a diversos outros serviços relacionados com o acesso à justiça, tendo como resultado que, do total pesquisado: 32 portais não apresentavam *link* para outros órgãos auxiliares da justiça; 46 portais tem *link* do Ministério Público; 18 informam *link* para a Defensoria Pública; 43 da OAB; 44 do CNJ; 7 do serviço de AR junto aos correios e 43 outros.

²² Portais que informam estatísticas: Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, de Pernambuco, do Piauí e de Sergipe; os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 7ª, 10ª, 17ª e da 20ª Região; o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os Tribunais de Justiça de Santa Catarina, do Paraná, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, do Distrito Federal e Territórios, de Pernambuco, do Maranhão, do Acre e de Rondônia.

²³ As páginas que não apresentam espaço virtual para debate público são as do Superior Tribunal Militar; o Conselho de Justiça Federal; os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região; os Tribunais Regionais Eleitorais do Sergipe, do Mato Grosso do Sul, do Pará; os Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 11ª, 12ª e 19ª Região; os Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e do Rio Grande do Sul e, então, os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, do Mato Grosso, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, do Piauí, de Tocantins, de Rondônia e do Pará.



prevenção e fluxo de publicações diárias, além de técnicas para atrair o interesse do público pelas mensagens publicadas, inclusive nos fins de semana, e práticas necessárias à gestão e segurança das redes sociais. (CONSELHO..., 2013, p. 7).

Os portais, nesse sentido, podem proporcionar uma nova forma de relação entre Judiciário e população, uma vez que este, tradicionalmente não tem uma ligação tão estreita com o povo como os outros dois poderes, Executivo e Legislativo. Então, segundo Boaventura de Souza Santos (2005, p. 94).

[...] numa sociedade aberta e democrática os tribunais têm que se tornar mais acessíveis e mais próximos aos cidadãos. Os projectos de modernização dos tribunais e de introdução de novas tecnologias devem ser estrategicamente orientadas para esse objectivo. As NTCI podem desempenhar um papel importante na interface dos tribunais com o público, como, por exemplo, através da introdução no sistema judicial de quiosques informáticos ou guias electrónicos.

Nesse sentido, ao dedicar um espaço virtual para o cidadão dar sua opinião e participar utilizando as redes sociais, como o Facebook e *Twitter*, além de finalidades publicitárias, mas também como inédita forma de aproximação com a sociedade. Os espaços virtuais de debate público oportunizam, na maioria das vezes, uma comunicação mais dinâmica com o cidadão, porque geralmente são dentro de redes sociais. E, desde que usadas com responsabilidade e comprometimento, não deixando que vire apenas um canal de depósito de informação de interesse apenas do órgão, as redes sociais podem ser uma ferramenta interessante enquanto canal de comunicação.

CONCLUSÃO

Como visto ao longo do desenvolvimento deste artigo, impossível fugir das implicações na vida em sociedade que as tecnologias de informação e comunicação trouxeram. Na velocidade das atividades cotidianas, na conexão em redes sociais, no acesso diário às notícias publicadas em blogs, nas compras feitas pela *Internet* é possível perceber que as características da sociedade em rede já se incorporaram ao atual modo de vida. Não seria diferente na relação dos cidadãos com o governo, uma vez que este se apropriou do ambiente virtual com o objetivo de se aproximar da população, inaugurando o que se conhece por governo eletrônico.



Dessa forma, a partir das páginas governamentais, o usuário tem acesso a um diversificado acervo de informações públicas. O direito à informação assume, portanto, um local de destaque na atual conjuntura, sendo considerado fundamental para o ser humano no desenvolvimento do processo democrático. Informações que, se disponibilizadas de forma extensiva e completa, implementa e cumpre os objetivos da transparência na administração pública. Tanto na sua faceta ativa, quanto na passiva, a transparência deve ser o fio condutor das ações governamentais no ambiente virtual, principalmente quando o ideal buscado é o da governança, que visa sempre o bem-estar da população.

É nesse uso das TIC que o Poder Judiciário pode transformar a sua imagem e relacionamento com a população. Considerado o mais longínquo e encastelado dos três poderes, o Judiciário pode e deve ser democratizado, buscando disponibilizar informações e canais de comunicação em seus portais. O cidadão, ao ter oportunidade de acesso aos assuntos deste Poder, participa mais qualificadamente dos debates públicos, pode conhecer o estado da questão de seus processos, sanar dúvidas por meio dos canais disponíveis para tanto e, essa mudança de paradigma oportuniza um maior acesso à justiça.

Sabendo que o objetivo deste artigo analisar de que forma está sendo implementada a Lei de Acesso à Informação nos portais governamentais no que diz respeito à transparência passiva. Dessa verificação, é possível concluir que os *sites* dos tribunais ainda resistem em colocar em prática ações simples determinadas nas legislações, sendo que um longo caminho ainda tem que ser percorrido nessa esfera.

Esse contexto fica evidente quando se apurou que mais da metade ainda não disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, ferramenta imprescindível no estabelecimento de uma melhor comunicação entre os cidadãos e o Judiciário. Ainda, como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que exigia dados como o CPF e RG do solicitante quando do envio de formulário de acesso à informação, tal dado indica que ainda permanecem práticas que dificultam o acesso à informação para o usuário.

Ademais, a existência da possibilidade de anonimato nas páginas de oito tribunais, quando existe disposição expressa de que a solicitação de informação deve conter a identificação do requerente também aponta que determinações simples da legislação



continuam sendo descumpridas, mesmo após alguns anos da promulgação da lei. No que concerne ao acompanhamento da demanda, o qual se apurou que apenas vinte e um disponibilizavam essa opção, cabe ressaltar que essa é uma prática condizente com um Poder comprometido com a governança, já que permite que o cidadão acompanhe o passo-a-passo de processamento de seu requerimento, gerando um clima de confiança no uso da ferramenta. E perceber que o Tribunal de Sergipe exige a exposição de motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público é atentar para o fato de que certas condutas ainda estão arraigadas na administração pública, como a cultura do segredo, na qual acreditava-se que o governo era o dono da informação.

Como pontos positivos destaca-se o dado de que noventa tribunais disponibilizavam ouvidoria e que setenta portais apresentavam pelo menos um espaço virtual de debate público. Disto pode-se depreender que, embora as dificuldades apuradas em outros pontos da implementação da LAI, existem formas de comunicação em boa parte dos tribunais.

Por fim, vale frisar que o direito à informação é fundamental no estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. Apenas uma administração pública comprometida com os ideais democráticos, fiel a seus princípios basilares e preocupada com o bem-estar da população consegue estabelecer uma boa governança enquanto prática. E, mesmo diante dos novos desafios trazidos pelas tecnologias de informação e comunicação, o governo precisa se adaptar e fazer uso dessas novas tecnologias de forma positiva e em busca sempre melhorar a vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. *Leyes de Acceso a la Información en el mundo. Cuadernos de Transparencia*, n. 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005.

ALVES, Diego Prandino. **Acesso à informação pública no Brasil: um estudo sobre a convergência e a harmonia existentes entre os principais instrumentos de transparência e de controle social.** Disponível em:





<http://www.cgu.gov.br/concursos/Arquivos/6_ConcursoMonografias/Mencao-Honrosa-Profissionais.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de

1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. **Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos órgãos e Entidades Federais**. 2. Ed. [2013a]. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/guia_secaositios-sem-logo.pdf>. Acesso em: 12 Jul. 2014.

_____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

_____. **Padrões Brasil e-Gov: Cartilha de Usabilidade / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**, 2010. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/cartilha-de-usabilidade-para-sitios-e-portais-do-governo-federal/view>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

_____._____. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil** [livro eletrônico]: TIC Domicílios e Empresas 2012 = Survey on the use of information and communication technologies in Brazil : ICT Households and Enterprises 2012 / [coordenação executiva e editorial /



executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa ; tradução /translation DB Comunicação (org.)]. – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013b.

CALAME, Pierre. **Hacia una revolución de la gobernanza**: reinventar la democracia. Santiago: LOM Ediciones, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel, A sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: Conferência promovida pelo Presidente da República, 2005, Lisboa, **A sociedade em Rede: do Conhecimento à ação política**. Lisboa: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.), 2005. p.17-30.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Redes Sociais do Poder Judiciário**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encontro_nacional_de_comunicacao_do_poder_judicial/ariopresentacoes/MANUAL.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GALINDO AYUDA, Fernando. Democracia, internet y gobernanza: una concreción. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis , n. 65, dez. 2012 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 23 ago. 2013.

GRUMAN, Marcelo. Leis de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 6, n.3, set.-dez.2012, p.97-108. Disponível em:<<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229/23345>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. **Cadernos EBAPE.BR**. v.3, n.4, dez. 2005.

JR. NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Privacidade e Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.19, jul/set 2004.



KURTZ, Lahis Pasquali; SANTOS, Noemi de Freitas. O acesso à justiça nos Sítios dos Tribunais Brasileiros: as ouvidorias judiciais como mecanismo de efetivação da transparência. In: MAILLART, Adriana Silva; TAVARES NETO, José Querino; BARBOSA, Claudia Maria. **Acesso à Justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 247-268. LASH, Scott. **Crítica de la información**. Buenos Aires: Amorrortu, 2005. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: 34, 2010.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. In: **Anuário de Derecho Constitucional latinoamericano**. Año XVIII, 2012, p.215-230, Bogotá.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. **Dimensões da ciberdemocracia**. Disponível em: <
http://www.repositorio.ufc.br:8080/ri/bitstream/123456789/672/1/2004_dis_fpjamarques.pdf>
. Acesso em: 08 jul 2013.

MARTINS, Paula Lígia. Acesso à informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo**. v.24, n.1, jan-jun. 2011, p.233-244. Rio de Janeiro, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Marcelo Pereira de; CALLEGARI, José Antonio. **Ouvidoria: Direito Fundamental de Acesso à Justiça e defesa da cidadania**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. 2012, Niterói. Disponível em: <
<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT18%20Acesso%20%E0%20justi%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/OUVIDORIA%20DIREITO%20FUNDAMENTAL%20DE%20ACESSO%20%C0%20JUSTI%C7A%20E%20DEFESA%20DA%20CIDADANIA%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia delegativa?** Disponível em: <
http://novos estudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/65/20080624_democracia_delegativa.pdf>. Acesso em: 16 out. 2013.



_____. **Revisando la democracia delegativa.** Disponível em: http://www.difusioncultural.uam.mx/casadeltiempo/31_iv_may_2010/casa_del_tiempo_eIV_num31_02_08.pdf. Acesso em: 16 out. 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?.** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PINHO, José Antonio Gomes de. Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.42, n. 3, p.471-493, maio/jun. 2008. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a03v42n3>> Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Sociedade da informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade Brasileira. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 51, n. 1, fev. 2011 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902011000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2013.

ROVER, Aires. A democracia digital possível. **Revista Seqüência**, n.52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em:<<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 15 de março de 2012.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto:** lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro. **A nova sociedade tecnológica:** da inclusão ao controle social. A Europ@ é exemplo? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. Da tradição de hermetismo à cultura da transparência: o poder judiciário na era do acesso à informação. In: ROVER, Aires CELLA, José Renato Graziero; GALINDO, Fernando Ayuda. **Direito e novas tecnologias.** Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 214-241.



_____; De la Rue, Letícia Almeida. O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário: análise comparativa nos países do MERCOSUL. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Direito e novas tecnologias**. [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406-433.